



Norma

Buscar Normas

Termo ou Palavra

Numero

Ano

-- Seleccione o Tipo --

Buscar

Lei Complementar Nº 4.308 de 2012

Enviado em 22/05/2013

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES PORTADORES DA DIABETES MELLITUS, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADO, CRECHES OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Normas Mais Visualizadas

Lei Promulgada Nº 4.290 de 2012 (/acervodigital/norm-promulgada-4290-2012)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIÁRIO...

Projeto de Lei Nº 200 de 2013 (/acervodigital/norm-de-lei-200-2013)

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES...

Lei Nº 3.558 de 2006 (/acervodigital/norm-3558-2006)

REINSTITUI O PLANO DIRETOR DE TERESINA, DENOMINADO PLANO DE DESENVOLVIMENTO...

Lei Complementar Nº 3.748 de 2008 (/acervodigital/norm-complementar-3748-2008)

REORGANIZA O SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS DA CARREIRA...

Ver Todas (/acervodigital/normas)

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente vedada a prática de atos discriminatórios às crianças e aos adolescentes portadores da Diabetes mellitus, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, creches ou similares, no âmbito do Município de Teresina.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino, creches ou similares, deverão capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher e prestar a devida assistência, quando necessário, às crianças e aos adolescentes portadores da Diabetes mellitus.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como necessidades das crianças e dos adolescentes portadores de Diabetes mellitus:

- I – verificar a quantidade de açúcar no sangue;
- II – tratar a hipoglicemia com açúcar de emergência;
- III – injetar a insulina, quando necessário;
- IV – comer, quando necessário;

V – almoçar em momento oportuno, e com tempo suficiente para terminar a refeição;

VI – ter acesso livre e irrestrito à água e ao banheiro;

VII – participar plenamente das aulas de educação física (ginástica) e outras atividades extracurriculares, incluindo excursões.

Art. 4º Consideram-se como atos discriminatórios às crianças e aos adolescentes portadores de Diabetes mellitus as seguintes situações:

I – a omissão de atendimento às necessidades básicas de que trata o artigo anterior;

II – a recusa de matrícula nos órgãos mencionados no artigo 1º desta Lei;

III – o impedimento ou a inviabilização da permanência no estabelecimento de ensino, creche ou similar;

IV – qualquer ato negligente e imprudente julgado prejudicial ao tratamento, diante dos sintomas da Diabetes mellitus apresentados no ambiente escolar, creche ou similar.

Art. 5º O descumprimento das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa, no mínimo, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada infração cometida, com pagamento em dobro na reincidência;
- III – suspensão da licença para funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;
- IV – cassação do Alvará de funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º É admitida a elevação da multa até o seu triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 3º Quando for imposta a pena prevista no inciso IV deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal, estadual ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 4º Os valores decorrentes do inciso II deste artigo deverão ser revestidos ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação na prevenção e no combate ao Diabetes mellitus, pelo órgão competente do município.

Art. 6º Nas apurações dos atos discriminatórios praticados por infringência desta Lei, serão observados, também, os procedimentos legais previstos na legislação pertinente, no que diz respeito ao processo administrativo, no âmbito da Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, deverá fazer a fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Lei, regulamentando-a, no que couber.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimento da presente Lei aos órgãos responsáveis, em especial ao Ministério Público e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para adoção das providências legais e cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Autoria:



Palavras-chave:

Atos Discriminatórios (/acervodigital/tag/atos-discriminatorios), Crianças E Adolescentes (/acervodigital/tag/criancas-e-adolescentes), Diabetes Mellitus (/acervodigital/tag/diabetes-mellitus), Rede Pública E Privada (/acervodigital/tag/rede-publica-e-privada), Vedação (/acervodigital/tag/vedacao)

Arquivos Para Download:

(/acervodigital/norma/arq_dw?
doc_id=869&arq_id=186)

dom-1471.pdf
(/acervodigital/norma/arq_dw?
doc_id=869&arq_id=186)

Tamanho: 1.10

MB

Enviado Em

22/05/2013

Informações Complementares:

DOM: 1471

Situação Atual: Em Vigor

Descrição Física: 2 p.

Observações:

Originou-se do projeto de lei nº 96/2012

* Licença: Você tem a liberdade de compartilhar, copiar, distribuir e transmitir o documento. Sob as seguintes condições: você não pode usar os documentos para fins comerciais; você não pode alterar e transformar os documentos. Por fim, devem-se observar os termos de que dispõe a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de obras no seu todo.

© Divisão de Informática | Biblioteca | Arquivo - CMT 2023

